



Estado do Rio de Janeiro  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO VALE DO RIO PRETO

**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGÃO 004/2025**

**RECURSOS:** EMPRESA FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA

**CONTRARRAZÕES:** EMPRESA REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA

Referente à:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1001/2025 (Flowdocs)**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025**

**DATA DA ABERTURA:** 08 de julho de 2025

**HORÁRIO:** 10:00

O procedimento licitatório está sendo realizado na forma **ELETRÔNICA**, pela Plataforma BLL Compras, no endereço: <https://bllcompras.com>.

**DO OBJETO:**

Constitui objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, SEM CONDUTOR E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL**, em conformidade com as especificações contidas no edital e anexos.

Inicialmente informo que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, nos termos do Decreto Municipal nº 3.847 de 12 de junho de 2024, Resolução nº 1.648 de 04 de maio de 2024, Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021 e suas posteriores alterações e Lei Complementar Federal nº 123 de 14 de dezembro de 2006, de acordo com as condições estabelecidas neste edital e anexos. O edital foi publicado no Diário Oficial do Município em 23/06/2025, no jornal de grande circulação (Jornal O Dia) em 23/06/2025, além de ficar disponível para download na página da Câmara no link: <https://www.saojosedovaloredopreto.rj.leg.br>, PNCP e Plataforma BLL Compras.

**DA TEMPESTIVIDADE:**

- O recurso foi interposto, dentro dos prazos legais, portanto tempestivo, pela empresa **FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**.
- A contrarrazão foi interposta, dentro dos prazos legais, pela empresa **REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA**.

Ambos documentos foram juntados ao Processo Administrativo 1001/2025 (Flowdocs). Sendo considerado os prazos do julgamento do presente processo o Art. 165, I e II, da Lei nº 14.133/2021.

**DO INICIAL:**

A Agente de Contratações desta Câmara Municipal, instituída pela Portaria nº 030/2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2025, julga e responde o recurso interposto pela empresa **FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA**, bem como, contrarrazão interposto pela empresa **REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA**, insatisfeitas com a decisão da fase habilitatória do certame.

Dispõe a lei em seu Art. 5º da lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021 diz: “Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo (...)".

#### **DO RECURSO APRESENTADO:**

A Empresa FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA apresentou recurso administrativo direcionado ao pregoeiro da Câmara Municipal de São José do Vale do Rio Preto (RJ), referente ao Pregão Eletrônico nº 04/2025 e ao Processo Administrativo nº 1001/2025.

A recorrente argumenta que foi inabilitada injustamente por supostamente não existir aba no sistema para anexar as documentações faltantes, sejam elas: Certidão da PGE que deve acompanhar a Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual, conforme exigido no próprio corpo da CND – RJ; Declaração Unificada conforme modelo do Edital, exigida no item 9.10 do Edital; Certidão do Cartório Distribuidor indicando os cartórios competentes, que deve ser apresentada juntamente com a Certidão de Falência, exigida no item 9.11.2 do edital.

Sustentou que os motivos que levaram a inabilitação da Requerente, o Sr. Pregoeiro poderia ter pedido explicações e solicitado o envio do mesmo, que enviaram na mesma hora para que ele pudesse tomar uma decisão na sequência.

Para reforçar sua posição, citou a Lei n. 8.666/93, editada para regulamentar o inciso XXI do art. 37 da Constituição, prevê em seu art. 3º, que a "licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Diante disso, requereu o deferimento do recurso, afirmando que a empresa preenche todos os requisitos exigidos na Lei 8.666/93 e no presente Edital, alegando ser medida de justiça e legalidade.

#### **DO CONTRARRECURSO APRESENTADO:**

Em contrapartida, a empresa REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA apresentou contrarrazões destacando que a empresa Freitas e Porto Participações Ltda foi inabilitada por descumprir cláusulas claras expressas do edital.

A Contrarrecorrente afirmou que a empresa Recorrente tenta suprir omissões documentais sob o argumento de que os documentos foram enviados no sistema na única aba disponível, e que a inabilitação teria sido fruto de formalismo excessivo. Argumentou que a tentativa de justificar o envio parcial de documentos por ausência de campo no sistema não encontra respaldo legal, pois em licitações públicas não cabe ao licitante escolher como apresentar documentos exigidos, a forma está previamente definida pelo edital e deve ser rigorosamente observada.

Ressaltou que a inabilitação da empresa Freitas e Porto decorreu de descumprimento de cláusula editalícia expressa, que não é possível, legalmente, a complementação extemporânea da documentação e que não houve formalismo excessivo, mas sim cumprimento da legalidade e isonomia entre os licitantes.

Por fim, requereu o não provimento do recurso interposto, mantendo-se a inabilitação da empresa Freitas e Porto Participações Ltda., em estrita observância ao edital, à legislação vigente e aos princípios que regem a Administração Pública.

#### **DO JULGAMENTO:**

Observados os ritos legais, o recurso apresentado, antes da manifestação desta Pregoeira, necessário se fez enviá-lo à Procuradoria Jurídica do Legislativo para análise e parecer.

**Segue parecer da “conclusão” da Procuradoria Jurídica do Legislativo:**

**“CONCLUSÃO:**

*Diante do exposto, conclui-se que:*

1. A não apresentação dos documentos obrigatórios pela empresa no momento oportuno (fase de habilitação) configura motivo legal para inabilitação da licitante, nos termos da Lei nº 14.133/2021, conforme aplicável;
2. A Administração deve observar o princípio da vinculação ao edital, respeitando o que foi estipulado como exigência documental;
3. Não é cabível diligência para suprir ausência de documentos obrigatórios e nem apresentação da documentação faltante em fase de recurso;

*Assim opino no sentido de não prover o recurso apresentado pela empresa recorrente e para manter a decisão da Pregoeira que inabilitou.*

Faço constar que o parecer completo da Procuradoria Jurídica do Legislativo será disponibilizado na íntegra na aba “arquivos” na plataforma BLL Compras.

Depois de analisar o recurso interposto pela empresa Freitas e Porto Participações Ltda, bem como, das contrarrazões apresentadas pela empresa Rede Brasileira de Automotores Ltda, e, levando em consideração o parecer emitido pela Procuradoria Jurídica do Legislativo, passo ao julgamento final do presente recurso.

Observa-se que a inabilitação da recorrente se deu pelo descumprimento de exigências da habilitação, expressas no edital do Pregão Eletrônico nº 04/2025, conforme:

- **Ausência de Certidão Negativa da Dívida Ativa**, emitida pelo órgão próprio da Procuradoria Geral do Estado, que deve acompanhar a Certidão de Regularidade para com a Fazenda Estadual, conforme exigido no próprio corpo da CND – RJ, exigida no item 9.8.4 do edital;
- **Ausência da Declaração Unificada**, exigida no item 9.10.1 do edital;
- **Ausência da Certidão do Cartório Distribuidor** indicando os cartórios competentes, que deve ser apresentada juntamente com a Certidão de Falência, exigida no item 9.11.2 do edital.

Importante informar:

Que a empresa Freitas e Porto, em seu recurso, alega não ter juntado a documentação acima por não ter aba no site para a mesma. O que não procede, considerando que as demais empresas participantes apresentaram a documentação não anexada pela recorrente. Ainda assim, diante de suas dificuldades, a empresa poderia ter optado em compactar para arquivo Zip para anexa-los, assim como foi feito por outras empresas em certames licitatórios anteriores.

Que o edital vincula os licitantes, prevendo inabilitação automática caso os documentos exigidos não sejam apresentados no momento oportuno, sendo vedada a complementação documental em fase recursal, sob pena de violar legalidade, isonomia e segurança jurídica. Conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, segundo a qual todas as regras e exigências estabelecidas previamente no instrumento convocatório obrigam tanto a Administração quanto os licitantes.

Que a empresa recorrente, em suas argumentações se ampara por diversas vezes na Lei 8.666/93. Entretanto, esta lei já não vigora desde 01 de janeiro de 2024, e todo o certame e edital foram amparados pela Lei 14.133/2021.

Que o julgamento do recurso e contrarrazão apresentada se basearam na legislação vigente e nas informações jurídicas apresentadas pelo Procurador Jurídico do Legislativo.

Cabe destacar que:

As exigências do edital não foram impugnadas no momento oportuno, tendo ocorrido preclusão quanto à possibilidade de rediscutir cláusulas editalícias na fase recursal, conforme art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

Não é possível, no curso da fase recursal, a inclusão extemporânea de documentos obrigatórios que deveriam ter sido apresentados na fase de habilitação, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, legalidade e segurança jurídica (Acórdão TCU nº 12/2021-Plenário);

A documentação não apresentada pela Recorrente é requisito previsto expressamente no edital, e sua não apresentação no momento oportuno configura descumprimento que justifica a inabilitação. Ressalto que a apresentação dos documentos na fase recursal demonstra que a mesma possuía os mesmos, sem motivo da não apresentação no momento adequado, o que configura inclusão de novo documento contrariando a legislação vigente.

Assim, à luz da legislação vigente e conforme apontado no parecer jurídico, a documentação apresentada pela empresa Freitas e Porto Participações Ltda não atende integralmente às exigências editalícias.

### **DA DECISÃO**

Ante o exposto, Esta Pregoeira/Agente de Contratação, que tem o dever de cumprir o que lhes foi determinado em ato convocatório, especialmente as atribuições que lhe são conferidas, através da Comissão de Equipe de Apoio do Pregoeira/Agente de Contratação, nomeada pela Portaria G.P. nº 30 de 14 de fevereiro de 2025, **INFORMA** que em referência as alegações apresentadas e da análise realizada nas razões e por todo o exposto dos autos, **DECIDE**:

**CONHECER** o recurso interposto feito pela empresa *FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA*, bem como, as contrarrazões apresentadas pela empresa *REDE BRASILEIRA DE AUTOMOTORES LTDA*.

**ACATAR**, o parecer por parte da Procuradoria Jurídica do Legislativo, diante das informações apresentadas, tendo em vista que é o responsável pela revisão das documentações para elaboração do edital, valendo-nos de seus argumentos a nossa resposta ao recurso e contrarrazões interpostos.

**OPINO**, pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto pela empresa *FREITAS E PORTO PARTICIPAÇÕES LTDA*, julgando-o **IMPROCEDENTE** e mantendo-se a decisão de inabilitação da referida licitante, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e segurança jurídica, conforme previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Faço constar que a decisão desta pregoeira baseia-se nos argumentos jurídicos apresentados pela Procuradoria Jurídica do Legislativo.

**ENVIAR** o processo para o Exmo. Sr. Presidente para deliberação.

**APÓS** que a resposta seja disponibilizada na plataforma BLL Compras, e seja publicada nos veículos de comunicação: Diário Oficial do Município, portal da transparência e PNCP, além de ficar disponível para download na página da prefeitura no link: <https://www.sjvriopreto.rj.gov.br/licitacao>.

É a decisão.

São José do Vale do Rio Preto, 18 de julho de 2025.

**RAQUEL XAVIER DE CARVALHO CASTRO**  
Pregoeira



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSE DO VALE DO RIO PRETO**  
RUA ANTONIO COELHO GUERRA, Nº 55 - CENTRO  
SJVRP/RJ - CEP: 25780-000  
FONE (24) 2224-7200 | (24) 2224-1036



**CÓDIGO DE ACESSO**  
936BADF4E18C4D9EACDFE66C4C8F4A4B

#### **VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS**

Este documento foi assinado digitalmente/eletronicamente pelos seguintes signatários nas datas indicadas

Para verificar a validade das assinaturas acesse o link abaixo

<https://sjvriopreto.flowdocs.com.br/public/assinaturas/936BADF4E18C4D9EACDFE66C4C8F4A4B>